RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 50/2022

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, verifica-se que o impugnante não encaminhou em tempo hábil. Tendo em vista, que o instrumento convocatório no item 14.4 estabeleceu que os recursos e contrarrazões deverão ser enviados por meio eletrônico ou presencialmente no Setor de Licitação de Barreiras –Ba das 08h ás 12 h.Contudo, a petição foi encaminhada conforme cópia de email ás 14:46 de 14 de março de 2022, ou seja , após o encerramento do horário previsto, tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação. Não obstante, será analisado seu mérito e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresentou o pedido de impugnação ao Edital alegando, em síntese, questionamentos acerca da documentação relativa á habilitação no que se refere à qualificação técnica . Aduz, ainda, que no instrumento convocatório foram inseridas exigências que ferem a competividade do certame e que as solicitações realizadas poderem ser apresentadas no ato de eventual assinatura de contrato (comprovação do "PCMSO, LTCAT, NR6, NR 07 e Profissional Técnico de Segurança do Trabalho). Ao final, requereu a procedência da impugnação para que sejam

sanadas as irregularidades apontadas, bem como a republicação do Edital, com as devidas correções.

Em suas razões alegam que o Ato Convocatório traz em seu bojo exigência ilegal que, se não for sanada, maculará o Edital de vício insanável, e, por via de consequência, o certame será nulo.

Outro fundamentado apresentado é o de que as exigências do item 9 - Habilitação, afronta à regra da Lei 8.666/93. Por seu turno, também a – LEI 10.520/2002, LEI 9.433/2005, proíbe cláusulas que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Visto suas particularidades, afirma os impugnantes que a apresentação de tais exigências pela Administração limita a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, entende o impugnante que os critérios utilizados no Edital, não são critérios adequados para a avaliação das empresas atuantes neste ramo, o que acaba por restringir a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

É o relatório.

3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

A imediata retirada da exigência quanto à comprovação do "PCMSO, LTCAT, NR6, NR07 e profissional Técnico de Segurança do Trabalho "para participação no certame, já que esses documentos poderá ser apresentado no ato da assinatura do eventual Contrato.

Que seja a presente "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL" inteiramente provida para, em termos finais, não ser exigida a comprovação do "PCMSO, LTCAT, NR6, NR 07 e Profissional Técnico de Segurança do Trabalho", para participação no certame, já que esses documentos poderá ser apresentado no ato da assinatura do eventual Contrato.

Barbosa

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Sustenta a Impugnante que houve a inserção de exigências descabidas no Edital, notadamente, as relativas à qualificação técnica. Entrementes, a melhor razão não ocorre ao Impugnante, vejamos. O objeto licitado diz respeito à contratação de empresa para ´´**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e apoio administrativo e operacional, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barreiras – BA"** em quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos´´

A indicação de qualificação técnica e exigência de padrões mínimos de qualidade e atendimento a lei compatível com o objeto licitado, antes de ser uma exigência formal, é um dever da Administração Pública, a quem compete zelar pela boa qualidade técnica dos bens e serviços contratados.

A exigência dos itens encontra fundamento em duas ideias principais, pautadas na eficiência e na legalidade do processo. Parece ineficiente permitir que determinada empresa participe da licitação, apresente proposta, interfira na fase de lances (nos casos de pregão), vença a licitação para, apenas ao final, constatar que a empresa não poderá contratar com o órgão ou a entidade.

Ademais, em um cenário em que o próprio objeto da licitação leva à obrigatoriedade de a empresa ter e cumprir tais programas, inclusive por determinação do Poder Público, não parece ilegal exigi-los como requisito de qualificação técnica, pautado no art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, desde que devidamente motivado no processo.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 157, incs. I e II, tem previsão expressa no sentido de que **cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.**

Com objetivo de possibilitar a padronização e a fiscalização de procedimentos relacionados à segurança e medicina do trabalho, bem como a fim de fornecer orientações sobre o tema, em 08.07.1978, o Ministério do Trabalho e Emprego aprovou 28 normas regulamentadoras que tratavam do assunto. Nos dias atuais, há mais de 30 normas regulamentadoras.

Essas normas tratam de uma complementação de normas relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória tanto pelas empresas públicas quanto privadas, bem como pelos órgãos públicos da

Administração direta e indireta e pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Fato é que as normas regulamentadoras visam à prevenção de acidentes e doenças provocadas ou agravadas pelo exercício da atividade do empregado e visam nortear a relação de trabalho, de modo a proporcionar um ambiente laboral digno e saudável.

A Norma Regulamentadora 4 (NR), estabelece que as empresas deverão contratar o Técnico de Segurança do Trabalho, conforme o grau de risco da atividade da empresa e do número de empregados existentes no estabelecimento, de acordo com disposto no quadro II da própria norma, conforme a NR 4 e o artigo 162 da CLT.

Perceba que os serviços poderão apresentar elementos de risco à saúde dos envolvidos na execução do contrato, motivo que demanda da Administração Pública uma cautela especial, baseada também na análise e na fiscalização do cumprimento do **PCMSO, LTCAT, NR6, NR 07** e da atuação do Profissional Técnico de Segurança do Trabalho.

Trata-se de medida que visa proteger a Administração Pública de eventual responsabilização, tal como ocorreu na oportunidade da decisão proferida pela 3ª Turma do TRT da 18ª Região, em que o Tribunal decidiu pela responsabilização subsidiária da Administração Pública em razão da ausência de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Veja-se:

> *" A responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública **decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada**, não sendo esta afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório. (TRT18, RO: 00100195320185180052 GO 0010019-53.2018.5.18.0052, Tribunal Pleno, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, j.) "*

A fim de impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação, a Lei nº 8.666/1993 prevê um **rol taxativo** de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes a título de habilitação, quais sejam:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional*

competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]** (Grifamos)*

No caso em tela, verifica que a administração pretende contratar empresa para realização de vários tipos de serviços, e em vários órgãos que compõe a estrutura municipal, diante destes elementos, deve administração atentar para os cumprimentos das normas que vão ser utilizadas para adequar o procedimento a ser contratado.

No mesmo sentido, esta prevista em varias normas que os trabalhadores terceirizados dos entes públicos, devem serem contratados, e devem cumprir os vários requisitos previstos nas leis especiais, ou seja, legislação que denota o atendimento técnicos e legais.

Quanto ao requisito da eficiência, mostra-se prudente não permitir a participação na licitação de empresas que, ao final, não poderão contratar com a Administração ou entidade por não apresentarem ou atenderem aos requisitos técnicos e legais, conforme determina a legislação aplicável no caso concreto.

É de extrema relevância salutar, que o procedimento a ser contratado, deve atender para as normas de segurança do trabalho, que neste caso é fato especifico na contratação, corroborando assim com o dispositivo do inciso IV da art. 30 da Lei 8.6666/93, como pode ser visto alhures.

Vide que a empresa a ser contratada deve realizar a contratação de varias pessoas, e com isso deve atender as varias normas que dispõe sobre contratação, na forma prevista na CLT e outros ordenamentos pátrios, ou seja, além das NR e legislação, deve atender os requisitos para a contratação e lançamento no sistema da Receita Federal do Brasil e-Social.

No caso em testilha, o que se pretende é que os participantes tenham

capacidade de atender as normas, e um dos princípios da contratação estar prevista nas NRs, veja se após a realização do certame a futura contrata não dispõe de qualificação técnica e não cumpre os vários requisitos que tem que ser atendidos para a contratação de pessoa para a terceirização dos serviços.

Ainda, impõe o disposto no art. 37, inc. XXI da CF/88, que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações ''. Se não vejamos:

> Art. 37 ...
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Como delineado acima, administração pretende contratar empresa para prestação de *serviços continuados de limpeza, conservação e apoio administrativo e operacional,* e neste desiderato observe que a prestação de serviço a ser contratado requer que a futura contrata atenda as exigências legais, e para que seja verificado o cumprimento das normas, viu se a necessidade de que sejam apresentados no ato da habilitação o atendimento as normas prevista no item 09 do Edital.

Vide que as exigências previstas no item descrito acima, não têm o condão de delimitar a quantidade de participantes, e sim o ato discricionário do gestor de exigir requisitos para obter prestação de serviço de qualidade adequada.

Como dito, trata-se de instrumentos imprescindíveis, previstos em lei e normas regulamentadoras, em prol da supremacia do interesse público que terá a seu favor a prestação de um serviço aperfeiçoado ao princípio da legalidade estrita.

Do mais a mais, com alteração das varias portaria da Receita Federal do Brasil, no que corresponde a admissão de pessoal, as empresa já devem estar adequadas para futuras contratações, bem como, se já tem em seus quadros empregados soba a égide da CLT, já tem que esta cumprindo a exigência prevista no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social, eis que o ultimo prazo para

adequação findou em 16/06/2021.

Assim, não há que se falar que a exigência prevista no item 9, tem o condão de restringir o caráter, ou ate mesmo de enfatizar que o edital esta maculado, eivado de vicio quando dispõe em suas cláusulas as exigências ali previstas, no que diz respeito a comprovação de atendimentos as normas prevista na NR 7 – PCMSO e LTCAT, tendo em vista ser critérios basilares da contratação.

Portanto, a permanência do citado item ao instrumento convocatório mostra-se como sendo de extrema relevância para a administração, razão em que se mostra imprescindível a sua previsão, estando totalmente de acordo com aquilo previsto pela legislação de regência.

Quanto ao argumento descrito na peça de impugnação, no que diz respeito a prejudicar o caráter competitivo da licitação, argumentando sobre o **"PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE"**, fato este arguido na peça de impugnação, deve ser tecidos as seguintes considerações;

Impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexiste princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, como exemplo podemos citar o voto do Relator do **Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário**:

> ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO
>
> **Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**
>
> (...)
>
> Voto: (...)
>
> 15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...)
>
> 17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

> 18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).
>
> 19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).
>
> 20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos)

Observa-se, portanto, que as exigências são legalmente respaldadas e são relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração, como se configura o edital ora sob análise.

No mesmo sentido, dispõe o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, onde admite que o órgão ou entidade analise o caso concreto e defina requisitos de qualificação técnica em conformidade com leis especiais, quando for o caso.

A luz da lei que regula o processo licitatório, incluir administração em seu ato convocatório exigências que se encontra em determinação do próprio poder publico, não é ilegal, eis que a administração deve sempre se pauta pela legalidade de seus atos, inclusive exigir que os participantes, na fase de habilitação que cumpra o mínimo de requisitos previsto em lei.

Conclui-se, portanto, que as exigências transcritas no item 9 do edital, se encontram devidamente justificadas nos autos do processo licitatório, e que as mesmas possuem respaldo legal e jurisprudencial, de modo a não configurar afronta à legislação aplicável.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa, e quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 17 de março de 2022, às 10 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2022.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Diário Oficial do Município sítio eletrônica deste, para conhecimento dos interessados.

Publique-se.

Barreiras - BA, 15 de março de 2022.

Gislaine César de Carvalho Barbosa
Secretaria Municipal de Administração